



PARECER

Autuado: Município de Coromandel

Processo: 733801/21

Auto de Infração: 282650/2021

Endereço: Rua Artur Bernardes, nº 170, Centro, 38.550-000 - Coromandel/MG

Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, com fundamento no artigo 112, anexo I, códigos 106 e 114, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de **67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**. Valor que será corrigido conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e §3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018. Tendo sido constatada em fiscalização que estava operando atividade sem licença ambiental, com dano ambiental.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração.

O recorrente foi notificado da decisão do processo, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso, e arguiu não ser devida aplicação da penalidade e requereu sua redução.

É o relatório.

Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo.

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merece guarda as questões postas pelo Recorrente, senão vejamos:



Considerações e argumentações

Da fundamentação da decisão administrativa

Quanto a fundamentação da decisão, Aduz que a motivação exposta no parecer jurídico não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas pelo recorrente, no entanto, a recorrente enumera diversos pontos que deveriam ter sido analisados e que, segundo seu entendimento, foram omitidos no parecer que lastreou a decisão combatida.

A fundamentação, mesmo que modesta, é exigência constitucional, conforme previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88, que assim, determina: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Outrossim, usando de analogia ao art. 165 do Estatuto Processual Civil recomenda: "*As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso*".

Portanto, a lei admite concisão, breve fundamentação e desnecessidade de exposição circunstanciada. O que gera a nulidade da decisão não é a escassez de sua fundamentação, mas a sua absoluta ausência.

No presente caso, nem mesmo se pode dizer que o parecer apresentou fundamentação sucinta, uma vez que houve apreciação detalhada dos motivos que determinaram a improcedência dos pedidos do autuado, sendo absolutamente desnecessário tecer considerações delongadas acerca de cada ponto apresentado na defesa que, reitero, algumas vezes representam apenas reiterações sob enfoque diverso, e ainda argumentos meramente protelatórios.

Desse modo, presentes todas as razões de convencimento da autoridade decisória, explanadas de forma suficiente, não procede a pretensão de declaração da nulidade da decisão, nem tão pouco do Auto de Infração. Sendo assim, não prevalece o argumento do Autuado, pois a decisão foi motivada com base em parecer encostado nos autos, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Quanto ao presente Auto de Infração cumpre esclarecer, que o mesmo está em conformidade como o princípio da motivação. Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem



como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização.

Desta maneira, não há que se falar em qualquer vício na autuação contra a qual se insurge a recorrente, nem no processo administrativo relativo à mesma, que enseje sua nulidade.

Da obrigatoriedade de licença ambiental para operação da atividade.

No mérito, o autuado alega que não poderia sofrer a autuação pois a problemática advém de gestões anteriores, sem razão, uma vez que não poderia ter continuado a operação sem que fosse concedida a devida licença ambiental.

A Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, estabeleceu, para todo o território nacional, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, inclusive caracterizando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como crime ambiental a inobservância desse dispositivo, como pode ser observado pela simples leitura de seu artigo 60.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Tal disposição já se encontrava no artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 e foi transcrita no artigo 11 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato.

"Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Art. 11 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar a atividade ou o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

O Decreto Estadual 47.383/2018, vai além e especifica que as atividades que estejam operando sem a devida regularização deverão obter a licença na modalidade corretiva e que a possibilidade de concessão da Licença nesta modalidade não afasta a aplicação das penalidades pela operação sem a licença competente.

Art. 32 - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º - A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 9º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º - A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.

§ 3º - A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

§ 4º - A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 9º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



§ 5º - A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 9º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Também estabelece o mesmo artigo que a continuidade das atividades dos empreendimentos concomitante com o trâmite do processo de Licenciamento em caráter Corretivo somente será possível mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado junto ao órgão ambiental.

Conforme entendimento pacífico, a formalização de processo de licenciamento ambiental ou o pedido de solicitação de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC não possui condão para que os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, iniciem sua instalação ou operação.

Assim, conforme constatado in loco, não possuía o empreendimento no momento da fiscalização a devida licença e nem TAC que acobertassem a ampliação de sua atividade e conforme expõe no artigo 11 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o autuado não fica impedido de aplicação de penalidades pela ampliação ou operação sem a licença competente, não tendo assim motivo pelo qual o auto de infração deva ser anulado.

Desta forma, ficou evidente que houve a infringência dos referidos dispositivos legais vigente, qual seja sem a devida Licença, configurando a infração capitulada no código 106 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Da não configuração de *bis in idem*

É alegado pelo autuado em sede de recurso que o presente processo administrativo não merece prosperar tendo em vista que o princípio do *non bis in idem*, argumentando que ambas as penalidades aplicadas se referiram ao mesmo local.

Nesse sentido aduz Fábio Medina Osório:

(...) o princípio constitucional do *non bis in idem* pode ser reconhecido e validamente deduzido do sistema constitucional pátrio, no bojo do Estado Democrático de Direito, dentro dos esquemas normativos inerentes ao devido processo legal.

É um princípio de enorme relevância, já conectado a valores fundamentais, que demanda processos argumentativos e hermenêuticos. Sua incidência há de paralisar atividades punitivas, desproporcionais, potencialmente contraditórias, a



partir de limites à duplicitade ou à multiplicação de processos punitivos em torno de fatos unitários, aqui tomada a identidade normativa em todos os seus alicerces relevantes.

Nesta senda, é importante ressaltar que a expressão culmina em um princípio geral tradicional do Direito com duplo significado: por um lado, a sua aplicação impede que uma pessoa seja sancionada ou punida duas vezes pela mesma infração, por outro, é um princípio processual em virtude do qual um mesmo fato não pode ser objeto de dois processos diferentes.

Todavia, em análise aos autos ora citados pelo autuado é perceptível a não aplicação de tal princípio, ora, os códigos capitulados para a infração tem como motivação fatos diferentes deste que o combate.

Importante ressaltar que em uma única fiscalização é possível aferir que um mesmo fato gerador acarrete infrações distintas. É plausível que a operação de uma atividade potencialmente poluidora não acarrete em poluição/degradação ao meio ambiente, entretanto no caso fático, além da falta de licença para funcionamento foi constatada poluição ambiental do solo por intermédio do lançamento de resíduos sólidos urbanos diretamente no solo permeável.

Dessa forma, pode se aduzir que a aplicação do princípio *non bis in idem* não faz jus ao presente processo administrativo, tendo em vista que apresenta apenas o mesmo fator motivador, entretanto capitulado em códigos distintos tendo em vista sua abrangência.

Do valor da multa aplicada

No que tange ao valor da multa não há o que questionar, uma vez que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, de acordo com o valor estabelecido na tabela no respectivo ano da lavratura do Auto de Infração, sendo assim, correto o valor da multa simples ora aplicada.

Quanto a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato (alínea "a" do art. 68, I), o recorrente traz laudo técnico sem respaldo de Anotação de Respaldo Técnico (ART) e assinatura, não sendo capaz de comprovar portanto a correção dos danos causados, razão pela qual não poderão ser acolhidas as suas argumentações, nos termos do 61 do referido Decreto.

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, não há possibilidade de redução do valor da multa simples ora aplicada no Auto de Infração.



Das previsões legais acerca da possibilidade de conversão da multa imposta em razão cometimento de infrações ambientais em medidas de controle e recuperação ambiental

A Lei nº 7.772, de 1980, dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Segundo o que preceitua o seu art. 16, as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos serão punidas com as penalidades ali listadas, dentre elas, a penalidade de multa simples (inciso II). Por sua vez, o §6º do artigo em questão permite a conversão de até 50% (cinquenta por centos) do valor da multa imposta em medidas de controle ambientais, vejamos:

Art. 16 - As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad:

(...)

II – multa simples;

(...)

§ 6º Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento. (Grifo nosso)

A Lei nº 14.181, de 2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado, também possibilita a conversão da multa imposta em prol da reparação ambiental no Estado. Vejamos a previsão contida no §6º do art. 20:

Art. 20 – A ação ou omissão contrária às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades a seguir relacionadas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, principalmente o relativo à ictiofauna, e de outras ações legais cabíveis:

I – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), calculada de acordo com a natureza da infração, seu grau, extensão, área e região de ocorrência, o volume, o peso, a quantidade em unidades e o valor ecológico do objeto da infração, a finalidade e as características do ato que originou a infração, a exigência de reposição ou reparação relativa ao ato, o dolo ou a culpa do infrator, bem como sua proposta ou projeto de reparação, conforme estipular o regulamento desta Lei;

(...)



§ 6º – Será admitida, a critério do órgão competente, a conversão em despesa com a execução de projeto de reparação de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada. (Grifo nosso)

Nesse mesmo sentido também é a previsão contida no §6º do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, o qual estabelece o seguinte:

Art. 106 – As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:

(...)

II – multa simples;

(...)

§ 6º – Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa simples poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a ser realizada no território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento. (Grifo nosso)

Das tratativas prévias para a construção do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais

O Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, o Instituto Estadual de Florestas – IEF –, e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE –, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ-MG – celebraram, em 19 de abril de 2018, Termo de Cooperação Técnica que teve por objeto a cooperação mútua entre os partícipes para o estabelecimento de procedimentos comuns e integrados que viabilizem a resolução consensual de processos e de conflitos socioambientais relacionados às condutas descritas nos autos de infração ambientais, lavrados pelo Sisema.

Considerando o disposto no Termo de Cooperação Técnica, coube à Semad a identificação dos instrumentos disponíveis na legislação ambiental capazes de contribuir para a efetividade dos processos administrativos infracionais sob gestão do Sisema.

Assim, a Resolução Semad nº 2.638, de 17 de maio de 2018, criou grupo de trabalho, composto por representantes de diversas unidades administrativas, com o objetivo, dentre outros, de propor as normas regulamentares para garantir o funcionamento do programa de resolução consensual de conflitos em processos



infracionais. Vale ressaltar que também participaram das discussões representantes do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário, os quais, inclusive, foram favoráveis aos termos da minuta de Decreto.

Como fruto dessas discussões, foi publicado o Decreto nº 47.772/2019, que criou o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, prevendo mecanismo de financiamento de projetos de controle e reparação ambientais, a ser desenvolvido pelo Sisema, a partir da utilização do instrumento da conversão da penalidade de multa simples.

Do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais:

O Decreto Estadual nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, criou o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais - PECMA. A possibilidade de conversão da multa em programas de melhoria ambiental já havia sido tratada em outras normas infralegais, só que de forma mais superficial e menos abrangente, o que dificultava sua efetiva implementação. O Decreto em questão elucidou a conversão, trazendo um caminho mais claro para que ela fosse efetivamente viabilizada.

Conforme o explicitado no art. 1º do Decreto supramencionado, o Programa é destinado a possibilitar a conversão dos valores devidos a título de multas simples aplicadas em autos de infração ambiental em financiamento de projetos, cujo objeto se relacione a medidas de controle e reparação ambiental, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pela atividade ou empreendimento.

A adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais é uma faculdade do autuado, desde que atendidos os requisitos previamente estabelecidos, vejamos:

Art. 5º – Não caberá adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais nas seguintes hipóteses:

- I – no caso de o autuado ser considerado reincidente no cometimento de infrações administrativas ambientais;
- II – da infração ambiental decorrer morte humana;
- III – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- IV – infrações cujo valor da multa seja inferior a cinco mil Ufemgs, ressalvadas as infrações descritas no Anexo V, a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Nos termos do art. 2º Decreto nº 47.772/2019, essa adesão se dará por meio da celebração de termo, no qual, além da conversão da multa, ficarão consignadas as medidas de reparação do dano ambiental eventualmente causado, bem como a



obrigação de promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando couber.

Os valores convertidos poderão ser aplicados em financiamento de projetos de reparação ambiental que podem ser empregados na recuperação de áreas degradadas com vegetação nativa, infraestrutura hídrica, gestão de resíduos e em locais de recarga de aquíferos, dentre outros, conforme se verifica pela leitura dos incisos do § único do art. 1º:

Art. 1º – (...)

Parágrafo único – São consideradas medidas de controle e reparação ambiental, a serem objeto de projetos passíveis de financiamento no âmbito do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa;
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e das faunas doméstica e silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, proteção e recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental;

VII – proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos e ecossistêmicos, inclusive implantação, ampliação e modernização de sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários e de sistemas de destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos e rurais. (Grifo nosso)

A assinatura do termo a que se refere de conversão da multa torna definitivas as penalidades aplicadas no auto de infração, implicando o reconhecimento do cometimento da infração, inclusive para os efeitos de aplicação de reincidência administrativa e a renúncia ao direito de apresentação de defesa e de recursos administrativos. Como atrativo para a assinatura do termo de conversão, nos termos do §2º do art. 2º do Decreto nº 47.772/2019, o autuado é beneficiado com a aplicação da atenuante a que se refere a alínea “g” do inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, sobre o valor base da multa, que acarreta sua redução em 30% (trinta por cento).



Desse modo, a adesão ao referido Programa de Conversão não deve ser confundida com concessão de desconto incidente sobre o valor multa aplicada e tampouco com uma redução no valor da penalidade pecuniária imposta em 50% (cinquenta por cento), já que se trata de valor a ser destinado a programas de melhoria ambiental, devendo o valor remanescente ser recolhido normalmente pelo órgão ambiental a título de multa. A única redução no valor das multas trazidas pelo Decreto nº 47.383/2018 ocorre em razão da aplicação da atenuante mencionada anteriormente, não havendo outras modalidades de desconto ou redução. Nesse sentido, vale mencionar o previsto no art. 6º do Decreto nº 47.772/2019:

Art. 6º – Será convertido o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado da multa simples aplicada, nos termos do disposto no § 6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, no § 6º do art. 106 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, no § 6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, no § 4º do art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devendo o montante de recursos remanescentes ser recolhido ao órgão ambiental competente.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, considera-se como consolidado o valor da multa simples resultante da fixação do valor base e da aplicação de atenuantes e agravantes, devidamente atualizado.

§ 2º – O valor convertido será depositado em conta bancária específica, nos termos do Decreto nº 39.874, de 3 de setembro de 1998, de titularidade e sob gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, destinada ao financiamento dos projetos a que se referem os incisos I a VII do parágrafo único do art. 1º.

§ 3º – O valor convertido das multas simples aplicadas por infrações descritas no Anexo V, a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2018, será depositado em conta bancária específica para o financiamento de projetos relacionados à fauna, nos termos do Decreto nº 39.874, de 1998, de titularidade e sob gestão da Semad.

(Grifo nosso)

Sendo assim, em resumo, do total de 100% (cem por cento) do valor da multa imposta, haverá a redução do percentual de 30% (trinta por cento) em seu montante em razão da aplicação de atenuante. Dos 70% (setenta por cento) restantes, 35% (trinta e cinco por cento) deverão ser depositados em conta específica para o financiamento de projetos ambientais (§§2º e 3º do art. 6º do Decreto nº 47.772/2019) e os outros 35% (trinta e cinco por cento) deverão ser recolhidos à título de multa. Além disso, são premissas do Programa a reparação do dano ambiental causado em decorrência da infração e a regularização ambiental das atividades, quando cabível. Quanto a eventuais



bens apreendidos, a restituição somente é possível nos casos previstos no Decreto nº 47.383/2018, devendo ser determinado o perdimento quando não atendidas as hipóteses legais para a sua devolução.

Da efetivação do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais:

Nos termos do art. 19 do Decreto nº 47.772/2019, o Decreto em questão, que criou o Programa, entrou em vigor na data de sua publicação. No entanto, as normas contidas no referido Decreto somente produzirão seus efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.

Art. 19 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.

Art. 14 (...)

Parágrafo único – O procedimento, a área de abrangência e as infrações passíveis de adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais serão definidas em ato conjunto dos órgãos e instituições participes. (Grifo nosso)

Ocorre que, conforme já mencionado no tópico II da presente manifestação, o Programa abrangerá não apenas o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e suas entidades vinculadas (Feam, Igam e IEF), mas também o Poder Judiciário e o Ministério Público. A intenção é que se busque a solução do conflito ambiental nas esferas cível, administrativa e criminal.

Desse modo, o procedimento, a área de abrangência e as infrações passíveis de adesão ao Programa serão definidas em ato conjunto dos órgãos e instituições participantes do programa, sendo que o Decreto nº 47.772/2019 somente passará a surtir seus efeitos a partir da publicação de tal ato.

A Semad está construindo com os demais órgãos e instituições participes o ato conjunto que ditará o funcionamento do programa. Diante de todo o exposto, entendemos não ser possível o deferimento do pedido apresentado pelo autor.

Ora, não se pode confundir os conceitos de validade, vigência e eficácia da norma jurídica.

A validade de uma norma está relacionada ao atendimento aos aspectos formais e materiais exigidos na Constituição Federal. No que tange aos aspectos formais, temos, por exemplo, a necessidade de que o órgão ou a autoridade seja competente para a edição de determinado normativo. Quanto aos aspectos materiais, temos, por



exemplo, os temas que podem e que não podem ser tratados em determinado normativo.

Já a **vigência** de uma norma está relacionada à sua publicidade, significando, em síntese, que a lei é válida e que já foi formalmente publicada no meio oficial adequado, dando-se publicidade ao seu texto junto à população e seus destinatários específicos.

Por sua vez, a **eficácia** da norma está relacionada à possibilidade de ela, uma vez válida e devidamente publicada, vir a surtir efeitos junto aos seus destinatários. Nesse sentido, fala-se em eficácia da norma jurídica quando ela está completamente apta a regular situações e a produzir efeitos práticos junto aos seus destinatários.

Em regra, a vigência e a eficácia de uma norma se dão ao mesmo tempo, a menos que haja previsão em sentido contrário. É justamente o que ocorre no caso do Decreto nº 47.772/2019. O Decreto é **válido**, posto que foram observados os critérios formais e materiais para a sua publicação; o Decreto está **vigente**, uma vez que foi publicado no Diário Oficial do Executivo em 03 de dezembro de 2019; no entanto, o Decreto ainda não é **eficaz**, posto que, nos termos do art. 19 c/c o § único do art. 14, as normas nele contidas somente passarão a gerar efeitos no mundo jurídico após a publicação de ato conjunto entre os órgãos e instituições partícipes. Nesse sentido, o Decreto em análise não está completamente apto a regular situações e a produzir efeitos práticos junto aos seus destinatários.

Assim, até a publicação do ato conjunto em questão, os processos de autuação ambiental em tramitação seguem o rito normal de processamento, através da instauração e impulsionamento dos processos administrativos nos moldes tradicionais, respeitado o contraditório e a ampla defesa. Não há que se cogitar sobre a possibilidade de tramitação de processos no âmbito de Programa ainda inexistente, posto que a norma que o instituiu, embora válida e vigente, ainda é ineficaz, inapta a produzir seus efeitos práticos.

Vale salientar, conforme já explicitado, que a Semad atua junto aos órgãos e instituições partícipes para a construção conjunta do ato mencionado no § único do art. 14. Além disso, o órgão ambiental está adotando medidas estruturantes, a fim de possibilitar que o Programa a ser implementado um adequado funcionamento prático. Vale lembrar que a implementação de Programa dessa natureza e com essa proporção demanda a adoção de uma série de medidas internas. Para que o Programa seja implantado de forma exitosa, é necessário realizar uma série de validações e compatibilizações com o fluxo das demais instituições que compõem o Sisema, um trabalho denso.

Exemplificativamente, vale mencionar que, recentemente, em agosto de 2021, foi homologado acordo judicial (processo nº 5001130-18.2015.8.13.0699 - 2ª Vara



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Cível da Comarca de Ubá) que garantirá recurso no importe de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para o desenvolvimento do Sistema de Processamento de Autos de Infração em meio integralmente digital.

O acordo envolveu medida de compensação atribuída a empreendimento que cometeu infração ambiental no Estado, tendo sido firmado com a Semad e o IEF, com a aquiescência da Advocacia Geral do Estado - AGE. O Ministério Público de Minas Gerais – MPMG também é signatário do acordo, que abordou o inquérito civil instaurado.

O valor será investido diretamente através da contratação de serviço de desenvolvimento de software, englobando o desenvolvimento de sistema para processamento de autos de infração, **contendo módulo para implementação do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais.**

Diante de todo o exposto, **considerando** que a possibilidade legal de conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta em programas de melhoria ambiental no Estado até abrangida e regulamentada pelo Decreto nº 47.772/2019; **considerando** ainda que o Decreto mencionado só passará a produzir seus efeitos a partir da publicação de ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes, nos termos de seu art. 19 c/c o § único do art. 14; **considerado**, por fim, que o Decreto em questão é válido e vigente, no entanto, ainda não é eficaz, não estando apto a regular situações e a produzir efeitos práticos junto aos seus destinatários; **sugerimos que os pedidos do autuado sejam indeferidos, uma vez que não encontram o respaldo jurídico necessário.**

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 27 de outubro de 2022	
Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental	 Víctor Otávio Fonseca Martins Coordenador Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM / SEMAD / MG MASP 1.400.276-0
De acordo: Paulo Rogério da Silva Diretor de Controle Processual	